



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0012
F-1247

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

DELIBERAÇÃO N° 1694, DE 17 DE setembro DE 1971.

A Câmara Municipal de Duque de Caxias decreta e eu sanciono a seguinte Deliberação:

Art. 1º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, tanto os atacadistas como varejistas, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - abertura às sete (7) horas e fechamento às vinte e duas (22) horas, exceto às segundas-feiras, quando o comércio abrirá às treze (13) horas;

II - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo, os escritórios comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais ou depósitos de mercadorias e tudo o mais que embora sem caráter de estabelecimento seja mantido para fins comerciais.

§ 2º - O Prefeito poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às vinte e quatro (24) horas, no mês de dezembro e nas vésperas de dias promocionais.

§ 3º - Os estabelecimentos de materiais de construções, / escritórios de contabilistas e despachantes, e casas de acessórios e peças fecharão seus estabelecimentos nos sábados às treze (13) horas, reabrindo na segunda-feira às sete (7) horas.

§ 4º - A fim de atender o disposto na Legislação Trabalhista vigente, no que diz respeito a jornada de trabalho, os estabelecimentos comerciais, sujeitos ao horário previsto no inciso I, deste Artigo, manterão duas turmas de empregados.

Art. 2º - Em qualquer dia e horário será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

I - Imprensa escrita e falada;

II - distribuição de leite;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0012
F-1248

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS II.

III = fôrio industrial;

IV = produção e distribuição de energia elétrica;

V = serviço telefônico;

VI = distribuição de gás;

VII = serviço de transporte coletivo;

VIII = agência de passagens;

IX = postos de gasolina, lavagem e lubrificação;

X = despacho da empresa de transportes de produtos per-

recíveis;

XI = purificação e distribuição de água;

XII = hospitais, casa de saúde e postos de serviços médi-

cos;

XIII = hoteis e pensões;

~~contradição~~ XIV = casas funerárias;

XV = farmácias e drogarias.

~~X~~ Art. 3º - Por conveniência pública poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário de abertura e fechamento, mediante requerimento à Prefeitura, por parte dos interessados.

Art. 4º - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horário especial os seguintes estabelecimentos:

I = Bares, botequins, cafés, leiterias, lanchonetes, restaurantes, charutarias, bilhares, padarias, confeitorias;

- Das cinco (5) às vinte e quatro (24) horas, inclu-

sive nos domingos e feriados;

II = quitandas, açouques, peixarias, mercados, supermer-

cados, armazéns, mercearias, agências de aluguel de automóveis ou bicicletas, oficinas em geral, /

borracheiros, casas de flores e coroas, casas de frutas, casas de aves e ovos, casas de laticínios e varejos;

- Das oito (8) às doze (12) horas, nos domingos e fe-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS III.

III - barbeiros, cabeleireiros, engraxates, salões de beleza e manicures, massagistas:

- Das oito (8) às doze (12) horas, nos domingos e feriados;

IV - distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

- Das seis (6) às doze (12) horas, nos domingos e feriados;

V - clubes noturnos, dancings, cabarés e similares:

- Das vinte (20) às quatro (4) horas da manhã do dia seguinte, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

CONTRADIÇÕES

Parágrafo Único - Quando da necessidade imperiosa, ou conveniência pública, respeitados os artigos 67 e 68 da C.L.T. e seu parágrafo único, será concedida pela autoridade Municipal autorização para funcionamento aos domingos e feriados os estabelecimentos comerciais e industriais.

- Art. 5º - O Prefeito fixará, mediante decreto, o plantão de farmácias e drogarias nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

§ 1º - O regime obrigatório de plantão semanal das farmácias e drogarias obedecerá rigorosamente às escalas fixadas pelo decreto do Prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.

§ 2º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar em suas portas, na parte externa e em local bem visível placas indicadoras das que estiverem de plantão, em que conste o nome e o endereço das mesmas.

§ 3º - Mesmo quando fechadas as farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender o público a qualquer hora do dia e da noite.

§ 4º - A Prefeitura fornecerá garantias policiais a farmácias e drogarias de plantão.

Art. 6º - O horário de funcionamento das indústrias obedecerá regulamentação da legislação federal vigente.

Art. 7º - É proibido, fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0012
F - 1250

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS IV.

- I - praticar ato de compra e venda;
- II - manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda quando deem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência do proprietário;
- III - vedar por qualquer meio, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este estiver fechado por porta envidraçada.

Art. 8º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições desta Deliberação serão punidas com multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo vigente.

Art. 9º - Para efeito desta Deliberação, salário mínimo é o vigente no Município, na data em que for aplicada a multa.

Art. 10º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402 e 403 da Deliberação nº 1.451, de 30 de abril de 1969.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 18 de setembro de 1971.

Carlos Mariano de Medeiros
Gal. CARLOS MARCIANO DE MEDEIROS
* Prefeito Municipal *